

Processo: 1066854
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Saúde - SES
Exercício: 2016
Responsável: Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER e Valdecir Fernandes Buzon
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, por meio da Resolução SES/MG 5431/2016 (f. 06 – peça 7), a fim de apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio 1733/2012 celebrado com o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, cujo objeto é o custeio e investimento, visando reabilitação fisioterápica para portadores do HIV, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais (f. 90/98 – peça 7).

Em razão da omissão no dever prestar contas de contas, o instituto notificou a entidade (f. 137/149v e 174/177 – peça 10).

Diante da ausência de formalização da prestação de contas dos recursos, a tomada de contas especial foi instaurada, em 24/09/2016, pela Secretaria (f. 169 – peça 10).

No relatório de f. 226/232v (peça 11), o tomador de contas apontou a ocorrência de prejuízo ao erário, oriundo da omissão no dever de prestar contas, na importância de R\$ 189.121,03, atualizada até dezembro de 2018, de responsabilidade do Grupo VHIVER e do senhor Valdecir Fernandes Buzon, presidente da entidade à época e signatário do convênio.

A auditoria interna não diferiu da conclusão do tomador de contas (f. 243/250v – peça 11).

Em 23/05/2019, preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa 03/2013, o então presidente do Tribunal, conselheiro Mauri Torres, recebeu a documentação e determinou a sua autuação e distribuição como tomada de contas especial (f. 264 – peça 11), tendo sido os autos distribuídos a relatoria do conselheiro substituto Victor Meyer (f. 265 – peça 11).

Encaminhados os autos para a unidade técnica, esta, às f. 267/271v (peça 11), propôs a citação do Grupo VHIVER e do senhor Valdecir Fernandes Buzon para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Efetuada a citação (f. 276 e 289 – peça 11), não houve manifestação das partes (f. 282 – peça 11).

O Ministério Público de Contas produziu o parecer de f. 283/284v (peça 11), no qual opinou pela promoção de nova tentativa de citação pessoal do senhor Valdecir Fernandes Buzon e de citação do Grupo VHIVER.

Na decisão de f. 285/286 (peça 11), o relator à época entendeu que a citação dos responsáveis estava regular e válida, em consonância com a norma regimental e com a jurisprudência desta Corte de Contas, não sendo o caso de determinação de nova citação.

O *Parquet* de Contas (peça 14) com base em sua independência funcional e considerando que a manifestação conclusiva não se confunde com a manifestação de mérito, limitou-se a reiterar o parecer de f. 283/284v (peça 11).

Em 15/12/2020, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Na sessão da Segunda Câmara de 25/02/2021, foram julgadas irregulares as contas referentes ao Convênio 1733/2012, de responsabilidade do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER e do senhor Valdecir Fernandes Buzon, presidente da entidade à época, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas, com fundamento no art. 48, III, “a” c/c art. 51 da Lei Orgânica e determinado que os mencionados responsáveis ressarcissem, solidariamente, aos cofres estaduais o valor histórico de R\$ 117.950,00, devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013. Na oportunidade, também foi aplicada multa ao senhor Valdecir Fernandes Buzon, no valor de R\$ 15.000,00, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica (peça 17).

Em 19/03/2021 o acórdão foi publicado no Diário Oficial de Contas (DOC).

Em 11/05/2021, foi submetido a minha consideração (peça 24) o documento protocolizado sob o n. 6955011/2021, apresentado pelo Grupo VHIVER, requerendo a juntada de procuração e o cadastramento do advogado constituído pela mencionada entidade e pelo seu presidente, senhor Valdecir Fernandes Buzon, bem como a suspensão do processo por 90 dias (peça 23).

Constatado que o referido documento deu entrada no Tribunal em 11/02/2021, antes da publicação, no DOC, da pauta da sessão de julgamento da tomada de contas especial – que ocorreu no dia 17/02/2021 –, bem como que o procurador devidamente constituído não foi intimado da aludida publicação, a Segunda Câmara, na sessão de 17/06/2021, anulou a decisão outrora exarada, em razão de potencial prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis, acolhendo proposta de voto por mim apresentada (peça 28).

Em 01/07/2021, a Secretaria da Segunda Câmara submeteu a minha consideração os documentos protocolizados, em 28/06/2021 e 29/06/2021, respectivamente, sob os números 8103111/2021 e 8103311/2021, por meio dos quais o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS – VHIVER e o senhor Valdecir Fernandes Buzon, representados por seu procurador, apresentam proposta de restituição ao erário nos moldes das ações compensatórias, nos termos do art. 72, § 2º, da Lei 13.019 de 2014, e do Decreto 8276 de 2016 da União (peça 35).

Em despacho exarado em 09/07/2021 indeferi o pedido diante do seu não cabimento (peça 30).

Em despacho acostado à peça 39, indeferi o pedido de suspensão do processo por 90 dias constante da petição anexada à peça 23.

Saneado o feito com o cadastramento do advogado e a apreciação dos requerimentos dos responsáveis, o processo encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2021.

TELMO PASSARELI
Relator

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC